



LEI N.º 4.617
de 22/08/95

Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º 17.159

PROJETO DE LEI N.º 6.392

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro.

Arquive-se

Ollampedi
Dir. 257 08 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PL 6.392	CJR CEFO CTT	<i>Ollmanfredi</i> Diretora Legislativa 04/02/1994	projeto veto orçamentos contas projeto aprovado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

A CJR:	Designo Relator o Vereador: <i>Acio</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Ollmanfredi</i> Diretora Legislativa 19/02/1995	<i>Boaventura</i> Presidente 02/02/95	<i>J. Palos</i> Relator 02/02/1995

A Comissão <u>CEFO</u> :	Designo Relator o Vereador: <i>MAURO</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Ollmanfredi</i> Diretora Legislativa 09/02/1995	<i>J. Palos</i> Presidente 14/02/1995	<i>Mauro Mendes</i> Relator 14/02/1995

A Comissão <u>CTT</u> :	Designo Relator o Vereador: <i>BESTETI</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Ollmanfredi</i> Diretora Legislativa 27/06/1995	<i>J. Palos</i> Presidente 28/06/1995	<i>J. Palos</i> Relator 28/06/1995

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente _____ Relator _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 		

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente _____ Relator _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 		

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

03
Proc. 12459
P/01

pp. 762/94

PUBLICADO
em 11/11/94

17159 NOV/94 VAM

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
C.S.R., C.E.P. e G.T.I.

Presidente
08/ 11 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

12 / 11 /94

PROJETO DE LEI N° 6.392

Exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros, é vedada criança no banco dianteiro, _____

Art. 1º Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município são obrigados a usar o cinto de segurança quando esses veículos estiverem em movimento.

Art. 2º É proibido aos menores de 10 (dez) anos ocupar os bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município.

Art. 3º É fixada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFMs para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04.11.1994

A.G. Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*
/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 04
Pres. 17/59
(01)

(PL nº 6.392 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

É evidente o perigo que ronda os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis quando não é usado o cinto de segurança, principalmente numa cidade de trânsito intenso como é o caso de Jundiaí.

Estudos internacionais têm demonstrado que em acidentes e colisões os motoristas e passageiros ocupantes dos bancos dianteiros, quando não estão usando o cinto de segurança, correm um risco muito alto de sofrer lesões graves. Mais: esse risco é agravado quando os ocupantes dos referidos bancos são crianças.

Esta propositura visa, pois, a diminuir tais riscos, no confuso e conturbado trânsito local, a melhorar, com isso, a qualidade de vida de nossa população.

Acrescente-se, por fim, que apesar de a legislação federal somente obrigar, por enquanto, o uso desses cintos nas estradas, entendemos que nada impede seja a exigência imposta aos ocupantes de veículos que transitam em nosso Município, já que existe grande número de vias expressas urbanas onde a velocidade permitida é praticamente igual à autorizada para rodovias, a reproduzir as condições nelas existentes - cabendo, portanto, idêntica solução para idêntico problema.

(Assinatura)
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 17.159
@ju

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.885

PROJETO DE LEI N° 6.392

PROCESSO N° 17.159

De autoria do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIA RETTA, o presente projeto de lei exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame, a par de seu objetivo e alcance, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Constituição da República - art. 22, XI - é taxativa ao estabelecer competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, reportando-se ao Código Nacional de Trânsito - Lei federal 5.108, de 21/09/1966 e Decreto-lei federal 67.127, de 16/01/1968 (regulação).

Consoante depreendemos ainda de outro dispositivo da Magna Carta - art. 23, XII - ao Município resta estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, e a Lei Orgânica de Jundiaí absorveu essa previsão, que figura no inc. XI do art. 7º daquela norma. Então, aí está determinado o âmbito de atuação do Município no que concerne à temática abordada.

Cabe aqui salientar, por pertinente, que a exigência do uso de cinto de segurança no veículo de passageiros e de manter o transporte de criança no banco traseiro, objeto da proposta, é lei vigente na Capital Paulista, e cidades como Campinas e Santos, entre outras, pode ser combatida através de ação direta de inconstitucionalidade, e o Poder Público, uma vez reconhecida a ingerência, passível de ser obrigado a devolver o montante arrecadado a título de multa com juros e atualização monetária.

* Eram as ilegalidades.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 06
Proc. 17159
(W)

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer CJ nº 2.885 - fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da flagrante imiscuição do Legislativo em ato privativo do Executivo Federal, o que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrada na Carta da Nação - art. 29; na Constituição do Estado - art. 59 - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 49.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de dezembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 02
Proc. 1159
Data

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.159

PROJETO DE LEI N° 6.392, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco traseiro.

PARECER N° 1.551

Conforme a manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade expressa no Parecer nº 2.885, às fls. 05/06, a proposição em exame se afigura privada de vícios, em razão de a temática nela tratada - exigência do uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e transporte de crianças apenas no banco traseiro - pertencer ao âmbito do Código Nacional de Trânsito, que é lei federal, e que somente pode ser alterado por outra norma da mesma hierarquia.

Porém, independentemente da argumentação oferecida pelo órgão técnico, é correto afirmar que a medida já foi implantada na Capital Paulista e em municípios de porte, como Campinas e Santos, entre outros, onde vem sendo verificado o decréscimo dos acidentes com vítimas graças a essa norma. Então, mesmo sendo incompetente o município para legislar sobre o assunto, entendemos perfeitamente cabível a pretensão, que aliás, pode ser consubstanciada desde que mantidas as devidas gestões com o Executivo nesse sentido.

Assim, em face do explanado, acolhemos o projeto em seus termos votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO EM 07.02.95

Sala das Comissões, 03.02.1995

FRANCISCO DE ASSIS PÔCO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI RESTRI POTES

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERNESTO MARTINHO
Com assinaturas



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 17.159

PROJETO DE LEI N° 6.392, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro.

PARECER N° 1.636

A exigência objeto da proposição em destaque se nos afigura pertinente, posto que vem se demonstrando eficaz no controle de acidentes com vítimas fatais em muitas cidades, não apenas deste Estado.

Quanto ao aspecto econômico-financeiro-orgamentário, área a qual deve se restringir esta análise, temos que a previsão de multa de 5 Unidades de Valor Fiscal do Município-UFMs pode se constituir em meio de receita para atividades de conscientização, campanhas e programas para tornar o trânsito menos perigoso, e nesse sentido acolhemos o projeto exarando voto favorável ao intento nele inserto.

É o parecer.

APROVADO EM 21.02.95

Sala das Comissões, 15.02.1995

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
 Presidente

JOÃO CARLOS LOPES

c/ restrição

MAURO MARCIAL MENUCHI
 Relator

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

MARCÍLIO CARRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº 09
P-1159

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO N° 17.159

PROJETO DE LEI N° 6.392, do Vereador ANTONIO AUGUSTO CIARETTA, que exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro

PARECER N° 1.924

Um ditado que remonta aos tempos dos jurisconsultos romanos impõe a seguinte máxima: "Lei não se discute. Cumpre-se!".

Iniciamos a nossa análise com o presente juízo em face da proposição em exame - que vem alicerçada em méritos incontestes, posto que é do conhecimento público, em razão das sucessivas reportagens da imprensa, que a exigência de cinto de segurança em alguns municípios que introduziram sua obrigatoriedade tem reduzido sensivelmente o número de vítimas em acidentes de trânsito - incorpora vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Reportando-nos ao estudo do órgão técnico da Casa, expresso no Parecer nº 2.885, de fls. 5/6, encontramos que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte - Constituição da República - art. 22, XI -, e mais, o Código Nacional de Trânsito, Lei federal 5.108/66, e suas alterações, regula o certame.

Então, devemos o mais absoluto respeito à norma hierarquicamente superior, eis que se for ela incobrada, como na hipótese de aprovação e promulgação do projeto em tela, poderá qualquer um do povo que se sentir lesado em decorrência da pena de multa imposta (prevista no art. 30) socorrer-se do Judiciário, através do meio jurídico adequado, que certamente lhe dará guarida, o que poderá importar em sérios prejuízos ao erário.

Assim convictos, votamos contrário à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.06.1995

APROVADO EM 28.06.95

OLAVO DA SILVA PRADO
Presidente

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

GERALDO JAIR HESPAÑOLOTO

SEBASTIÃO MAIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 10
Proc. 1159
Galer

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

• Data das Sessões

1º 8 / 8 / 95

EMENDA N° 1 ao PROJETO DE LEI N° 6.392

Reformula exigência do uso de cinto de segurança em veículos.

1. No art. 1º:

a) onde se lê: "automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município",

LEIA-SE: "automóveis e utilitários, particulares ou de aluguel, bem como todos os ocupantes de veículos de transporte de escolares, que circularem pelo Município";

b) acrescente-se:

"Parágrafo único. Os veículos de transporte de escolares, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da regulamentação desta lei, serão adaptados para cumprimento do aqui disposto, sob pena de cassação da licença para exploração do serviço."

2. No art. 2º:

a) onde se lê: "10 (dez) anos",

LEIA-SE: "7 (sete) anos";

b) acrescente-se:

"Parágrafo único. A proibição é extensiva aos menores até 12 (doze) anos quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for do modelo diagonal."

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol 111
Proc 11159
Carta

(Emenda nº 1 ao PL 6.392 - fls. 2)

3. No art. 4º,

onde se lê: "60 (sessenta) dias",
LEIA-SE: "30 (trinta) dias";

4. Acrescente-se onde couber:

"Art. _____. Durante 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação desta lei, o Executivo promoverá campanha educativa para conscientização dos condutores e passageiros quanto aos benefícios do uso do cinto de segurança.

"Parágrafo único. Durante a realização da campanha educativa não se aplicará a penalidade prevista no art. 3º dessa lei."

"Art. _____. Os servidores da Administração Direta e Indireta estão obrigados ao uso do cinto de segurança quando, durante o desempenho de suas funções, fizerem uso de veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura, sob as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987)."

Sala das Sessões, 25.07.1995

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

J u s t i f i c a t i v a

As presentes alterações têm por objetivo adaptar as disposições deste projeto às medidas oferecidas pelo Chefe do Executivo através do Projeto de Lei nº 6.610, que igualmente visa os mesmos objetivos da iniciativa deste Edil.

* ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fila 12
Pres. 1151
Petr.

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 143

JUNTADA de matéria de imprensa ao Projeto de Lei nº 6.392, do Vereador Antônio Augusto Giaretta, que exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco dianteiro.

DEFIRO. *Antônio Augusto Giaretta*

Presidente

* 1/8/95

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTA
DA - aos autos do Projeto de Lei nº 6.392, de minha autoria que exige uso
do cinto de segurança no veículo de passageiros e veda criança no banco
dianteiro - da matéria denominada "Uso obrigatório de cinto de segurança
já está na Câmara Municipal" (Jornal da Cidade de 2 de julho de 1995).

Sala das Sessões, 1.8.1995

Antônio Augusto Giaretta

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

tl



USO OBRIGATÓRIO DE CINTO DE SEGURANÇA JÁ ESTÁ NA PAUTA DA CÂMARA MUNICIPAL

A obrigatoriedade do uso do cinto de segurança e a proibição do transporte de crianças menores de dez anos, no banco dianteiro de veículos de passageiros, será um dos primeiros assuntos a ser discutido pela Câmara de Jundiaí, após o recesso Legislativo. O projeto de lei 6394, do vereador Antônio Augusto Giaretta, que estabelece a obrigatoriedade do uso do cinto, apresentado em novembro de 1994, já recebeu pareceres favoráveis das comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação. "Sempre defendi o uso do cinto: é uma forma tranquila de preservar a integridade das pessoas, num trânsito cada vez mais caótico como o de Jundiaí", comenta o vereador. Giaretta conta que seu projeto foi minuciosamente examinado por seus colegas e que, entrando na ordem do dia da primeira sessão após o recesso, será aprovado com tranquilidade. "A medida já foi implantada na Capital e em outras cidades, com sucesso, diminuindo o número de vítimas fatais em acidentes ocorridos fora das estradas", acrescenta. Uma das razões apontadas para a aprovação é o apoio da bancada situacionista. Segundo Giaretta, os vereadores que apóiam o governo municipal votarão pela aprovação do projeto, já que o prefeito manifestou-se disposto a criar lei no mesmo sentido, esta semana. "Falta aos assessores do prefeito informarem-no melhor, já que meu projeto tem seis meses", diz o vereador. Ele acha que aprovada a obrigatoriedade do uso do cinto, pelo Legislativo, o prefeito promulgará a lei.

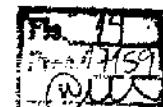
Agora, o vereador está pesquisando os resultados da implantação de foto-radares para controlar a velocidade no trânsito urbano. "É preciso modernizar os meios de fiscalização e os radares têm sido muito eficientes, por exemplo, em Campinas", informa. A Prefeitura de Campinas estabeleceu o limite de 60 quilômetros horários para algumas radiais da cidade, como as avenidas São Jorge e senador Saraiva, a campeã de atropelamentos em 1994. E implantou os radares para a fiscalização. A partir de baixo investimento, os atropelamentos, na senador Saraiva diminuíram 80%, segundo fontes do Executivo de Campinas. "Por que não podemos fazer a mesma coisa aqui?", pergunta Giaretta.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.95.20
Proc. 17.159

Em 02 de agosto de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.109, referente ao Projeto de Lei nº 6.392, aprovado na sessão ordinária havida no dia 19 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas cordiais saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 15
P.R. 1459
Vila

PROJETO DE LEI N° 6.392

AUTÓGRAFO N° 5.109

PROCESSO N° 17.159

OFÍCIO PR N° 08.95.20

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/08/1985

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

24/08/1985

Elizângela Manfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



Fol. 16
Proc. 17159
Mun.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 660/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 18.173-5/95

19166 80895 842

Jundiaí, 22 de agosto de 1.995.

PROTÓCOLO

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

AB
PRESIDENTE
24/08/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6392, bem como cópia da Lei nº 4.617, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Andre Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Re. 17
M. 159

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICADO
em 04/08/95

Proc. 17.159

GP., em 22.8.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.109

(Projeto de Lei nº 6.392)

Exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros; considera-o, em veículo oficial, dever funcional; veda criança no banco dianteiro e prevê campanha educativa correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de agosto de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis e utilitários, particulares ou de aluguel, bem como todos os ocupantes de veículos de transporte de escolares, que circularem pelo Município são obrigados a usar o cinto de segurança quando esses veículos estiverem em movimento.

Parágrafo único. Os veículos de transporte de escolares, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da regulamentação desta lei, serão adaptados para cumprimento do aqui disposto, sob pena de cassação da licença para exploração do serviço.

Art. 2º É proibido aos menores de 7 (sete) anos ocupar os bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município.

Parágrafo único. A proibição é extensiva aos menores até 12 (doze) anos quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for do modelo diagonal.

Art. 3º É fixada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFMs para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 1B
Proc. 17159
Vales

(Autógrafo nº 5.109 - fls. 02)

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Durante 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação desta lei, o Executivo promoverá campanha educativa para conscientização dos condutores e passageiros quanto aos benefícios do uso do cinto de segurança.

Parágrafo único. Durante a realização da campanha educativa não se aplicará a penalidade prevista no art. 3º desta lei.

Art. 6º Os servidores da Administração Direta e Indireta estão obrigados ao uso do cinto de segurança quando, durante o desempenho de suas funções, fizerem uso de veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura, sob as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987).

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*
ms.

215 x 215 mm

SG



LEI Nº 4.617, DE 22 DE AGOSTO DE 1.995

Exige uso do cinto de segurança no veículo de passageiros; considera-o, em veículo oficial, dever funcional; vedo criança no banco dianteiro e prevê campanha educativa correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Sessão Ordinária , realizada no dia 1º de agosto de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis e utilitários, particulares ou de aluguel, bem como todos os ocupantes de veículos de transporte de escolares, que circularem pelo Município são obrigados a usar o cinto de segurança quando esses veículos estiverem em movimento.

Parágrafo único - Os veículos de transporte de escolares , no prazo de 120 (cento e vinte) dias da regulamentação desta lei , serão adaptados para cumprimento do aqui disposto, sob pena de cassação da licença para exploração do serviço.

Art. 2º - É proibido aos menores de 7 (sete) anos ocupar os bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município.

Parágrafo único - A proibição é extensiva aos menores · até 12 (doze) anos quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for do modelo diagonal.

Art. 3º - É fixada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fis cal do Município - UFM's para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

F-10
1159
Oliver

(Lei nº 4.617/95)

fls. 2

(trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Durante 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação desta lei, o Executivo promoverá campanha educativa para conscientização dos condutores e passageiros quanto aos benefícios do uso do cinto de segurança.

Parágrafo único. - Durante a realização da campanha educativa não se aplicará a penalidade prevista no art. 3º desta lei.

Art. 6º - Os servidores da Administração Direta e Indireta estão obrigados ao uso do cinto de segurança quando, durante o desempenho de suas funções, fizerem uso de veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura, sob as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987).

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

21
PTB 17159
Câm

IOM 25-08-1995

Protocolo nº 18173-5/95

LEI Nº 4.617, DE 22 DE AGOSTO DE 1.995

Artigo uno do cinto de segurança no veículo de passageiros; considera-o, em veículo oficial, dever funcional; veja enlace no banco dianteiro e prevê campanha educativa correlata.

O Poderoso no Município de JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que discutido a Câmara Municipal de Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de agosto de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis e utilitários, particulares ou de aluguel, bem como todos os ocupantes de veículos de transporte de escolares, que circularem pelo Município são obrigados a usar o cinto de segurança quando estiverem em movimento.

Parágrafo único - Os veículos de transporte de escolares no prazo de 120 (cento e vinte) dias da regulamentação desta lei, serão adaptados para cumprimento do aqui disposto, sob pena de cassação da licença para exploração do serviço.

Art. 2º - É proibido aos menores de 7 (sete) anos ocupar os bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município.

Parágrafo único - A proibição é extensiva aos menores até 12 (doze) anos quando o cinto de segurança instalado no banco dianteiro for do modelo diagonal.

Art. 3º - É fixada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Físcal do Município - UVM para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 5º - Entendendo 90 (noventa) dias, a contar da data da regulamentação desta lei, o Executivo promoverá campanha educativa - para conscientização dos condutores e passageiros quanto aos benefícios do uso do cinto de segurança.

Parágrafo único - Durante a realização da campanha educativa não se aplicará a penalidade prevista no art. 3º desta lei.

Art. 6º - Os servidores da Administração Direta e Indireta estão obrigados ao uso do cinto de segurança quando, durante a desempenho de suas funções, fizerem uso de veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura, sob as penas disciplinares previstas no Regulamento dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 1.087, de 4 de agosto de 1.987).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

File 22
Proc 1HSG
Acre

(Lei 4.617/95 - fls. 2)

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão - por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, no dia vinte e dois dia do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.

Maria Apolônio Maricola
MARIA APOLÔNIO MARICOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

*

Projeto de lei n.º 6.392 Autuado em 04 / 11 / 94 Diretor @Manoel
Comissões CJR - CEFOL e CTT Quorum M/S

Juntadas fls. 01/04 em 04.11.94 @m fls 05/06 em 26.12.94 @m
fls. 07 em 09.02.95 @m 8A 23 fev 95 fls. 09 em 28.06.95 @m
fls. 10/11 em 25.07.95 @m fls 12/12 em 25.08.95 @m

Observações